



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
que presta
EDUARDO HERMELINO LEITE

(versa sobre o Anexo 4 – “PROMESSAS E PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A PAULO ROBERTO COSTA POR INTERMÉDIO DA COSTA GLOBAL”)

Ao(s) 09 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha DANIELA PALERMO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 16.976, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício

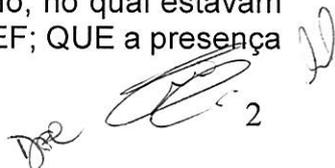
1



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instruir num primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; **QUE a respeito do Anexo 4 – “PROMESSAS E PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS A PAULO ROBERTO COSTA POR INTERMÉDIO DA COSTA GLOBAL”**, afirma que após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, no ano de 2012, o depoente procurou-o, pois tinha interesse que o mesmo atuasse como consultor da CAMARGO CORREA, prestando apoio na área de planejamento estratégico da construtora para o mercado de óleo e gás; QUE havia, de fato, essa necessidade dentro da CAMARGO CORREA, pois o depoente tinha que preparar um plano plurianual da CAMARGO CORREA e se valia de consultorias ou profissionais do mercado com conhecimento para lhe auxiliar, tanto que, no ano de 2012, uma empresa auxiliava na área de mineração, outra na área de concessões, sendo normal esse tipo de consultoria; QUE antes da saída de PAULO ROBERTO COSTA, o depoente, embora não tratasse diretamente com aquele, confirma que já havia pago, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, em favor daquele Diretor de Abastecimento, cerca de R\$ 30 milhões de reais; QUE pelo contato que teve com JOSÉ JANENE, o depoente sabia que o “Partido Progressista era atendido” por conta de tais montantes destinados à Diretoria de Abastecimento, ou seja, tinha conhecimento de que parte dos valores de propina que a CAMARGO CORREA destinava à Diretoria de PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, era destinada ao PP; QUE antes da saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento, o depoente não mantinha contatos frequentes com o mesmo, mas apenas alguns encontros institucionais na PETROBRAS, sendo que manteve apenas um único encontro pessoal reservado com PAULO para tratar de pagamentos de doações pela CAMARGO CORREA, conforme já relatado no Anexo 14 – Termo de Colaboração nº 2; QUE após a saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria, o depoente, por iniciativa própria, manteve contato com ele e agendou um almoço em São Paulo/SP, no restaurante Vecchio Tourino, no qual estavam presentes o depoente, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF; QUE a presença


 2



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

de YOUSSEF era porque estava “tutelando” PAULO ROBERTO em São Paulo/SP, isto é, ele recepcionou PAULO na cidade e o acompanhou na reunião; QUE nesta reunião, o depoente, que já tinha um escopo contratual em mente, propôs a PAULO ROBERTO COSTA a sua contratação como consultor da CAMARGO CORREA, sob a contrapartida de receber R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por hora trabalhada no mês, em torno de quatro horas/mês que gerariam renda de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; QUE no almoço, PAULO ROBERTO COSTA disse que havia aberto a empresa de consultoria COSTA GLOBAL e entraram em acordo para utilização da empresa no contrato a ser firmado; QUE foi então firmado em 10 de setembro de 2012 um contrato de consultoria entre a CAMARGO CORREA e a COSTAGLOBAL, com o objetivo de auxiliar no plano estratégico plurianual da contratante, identificação de profissionais chaves das companhias de óleo e gás, sendo fixada a remuneração mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com quatro horas de trabalho por mês, conforme já dito; QUE o contrato foi assinado pelo Presidente da CAMARGO CORREA, DALTON AVANCINI e pelo depoente enquanto Vice-Presidente, bem como por PAULO ROBERTO COSTA como sócio-proprietário da COSTA GLOBAL; QUE também assinaram como testemunhas o Gerente de Planejamento Estratégico da CAMARGO CORREA, RICARDO KONCZ BIANCHINI e a Gerente Executiva de Planejamento Comercial da CAMARGO CORREA, NINEL RAVEN ARMADA; QUE internamente, o trâmite do contrato se deu normalmente, sendo que a Área de Planejamento Estratégico, cujo responsável era RICARDO BIANCHINI, juntamente com o Setor Jurídico, não se recordando o nome, foram os responsáveis por elaborar o contrato; QUE o escopo e o objeto do contrato foi discutido entre o depoente e RICARDO; QUE indagado se houve prestação efetiva de serviços em razão de tal contrato, afirma que sim; QUE sobre quais foram esses serviços, afirma que PAULO ROBERTO COSTA deu palestra para mais de 50 executivos da empresa no Hotel Pulman em São Paulo/SP, revisou o anexo de óleo e gás do planejamento estratégico da CAMARGO CORREA, forneceu opiniões e conteúdo para tanto; QUE PAULO ROBERTO mantinha visitas na CAMARGO CORREA com o depoente ou RICARDO BIANCHINI nesse sentido; QUE no âmbito deste contrato e dos encontros que teve com PAULO ROBERTO COSTA por conta do mesmo, assim como nas vezes que ALBERTO YOUSSEF esteve presente, não tratou de propinas, porém, posteriormente, em março de 2013, foi procurado por ALBERTO YOUSSEF, ocasião em que ele cobrou as propinas que não haviam sido pagas pela CAMARGO CORREA enquanto PAULO ROBERTO COSTA ocupava a Diretoria de Abastecimento e que remontavam um saldo no valor aproximado de R\$ 12 milhões de reais em propinas pendentes de pagamento pela construtora; QUE ALBERTO YOUSSEF procurou o depoente, agindo em nome de PAULO ROBERTO COSTA, já ex-Diretor de Abastecimento, no sentido de liquidar essa “dívida” de propinas, tendo YOUSSEF sugerido que, por meio da consultoria da COSTA GLOBAL que já estava em andamento, se utilizasse o mesmo contrato para se efetivar um pagamento de vantagem indevida pela CAMARGO CORREA por intermédio da COSTA GLOBAL no valor de R\$ 3 milhões de reais; QUE tendo em vista as excessivas cobranças de ALBERTO YOUSSEF dirigidas ao depoente, às vezes mediante contato telefônico, sendo que inclusive pela imprensa o depoente soube que foi interceptado um diálogo entre ALBERTO YOUSSEF e um tal de WAGNER, no qual YOUSSEF comentava que a CAMARGO CORREA devia R\$ 12 milhões e não pagava, o

3



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

depoente e DALTON AVANCINI, então Presidente da CAMARGO CORREA, decidiram atender; QUE esclarece que diante da pressão de YOUSSEF sobre o depoente, expôs a situação ao Presidente da CAMARGO CORREA DALTON AVANCINI e ambos, conjuntamente, decidiram formalizar um aditivo ao contrato já existente com a COSTA GLOBAL; QUE o depoente estabeleceu um escopo para o aditivo, e, internamente na CAMARGO CORREA, enviou à área responsável pela elaboração de contratos do setor jurídico e requereu fosse elaborado um termo aditivo ao contrato com o novo escopo e um novo valor; QUE o escopo contratual era, no entanto, simulado, pois já se sabia de plano que não haveria “nenhuma prestação de serviço”, e versava sobre avaliação do mercado off-shore brasileiro com supostos interesses da CAMARGO CORREA em ingressar na manutenção de plataformas; QUE o valor proposto e a forma de pagamento foi de R\$ 3 milhões de reais, parcelado em 30 (trinta) vezes de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE a forma como foi proposto o aditivo contratual objetivava dissimular o ilícito que estava sendo praticado, isto é, dar aparência de legalidade ao contrato, justificando a saída dos recursos do caixa da CAMARGO CORREA, cujo objetivo real era a liquidação “parcial do débito de propina que estava sendo cobrado”; QUE o depoente apresenta cópia do termo aditivo, datado de 26 de março de 2013, o qual foi assinado pelo depoente, enquanto Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, bem como pelo Vice-Presidente de Relações Institucionais MARCELO BISORDI, o qual, todavia, desconhecia a finalidade do contrato e apenas após a segunda assinatura no documento; QUE nem o depoente e nem DALTON AVANCINI mencionaram a MARCELO BISORDI a finalidade ilícita real do aditivo; QUE PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, que na época era Diretor de Óleo e Gás da CAMARGO CORREA, foi o responsável pela programação dos pagamentos deste aditivo e passou a fazer a gestão disso; QUE PAULO AUGUSTO foi informado pelo depoente que o aditivo era fraudulento e que envolvia o pagamento de propinas, sendo que aquele, mesmo sabendo do ilícito, não se opôs em nenhum momento em participar do processo; QUE após oito parcelas pagas, por volta de dezembro de 2013, houve a decisão de fazer a liquidação antecipada integral do contrato, mediante pagamento de todas as 22 (vinte e duas) parcelas restantes, um total de R\$ 2,2 milhões de reais pagos pela CAMARGO CORREA em favor COSTA GLOBAL para quitação parcial das propinas devidas à Área de Abastecimento; QUE a antecipação foi motivada em face da condição favorável de fluxo de caixa na Diretoria de Óleo e Gás na época; QUE não houve pedido de ALBERTO YOUSSEF ou PAULO ROBERTO COSTA nesse sentido, tratando-se de iniciativa própria do depoente, DALTON AVANCINI e PAULO AUGUSTO; QUE mesmo após tais pagamentos de vantagem indevida, a CAMARGO CORREA ainda “devia” em torno de R\$ 9 milhões de reais em propinas para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE indagado se houve posteriores pagamentos de propina pela CAMARGO CORREA para quitação do saldo de propinas em favor da Diretoria de Abastecimento, o depoente acredita que não, pois a CAMARGO CORREA não se sentia confortável em pagar e também porque a construtora não “tinha formas, veículos, condições de fazê-los”, assim como acreditava que, após saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria, a construtora não sofreria nenhuma “penalidade” caso não honrasse a “dívida” de propinas pendentes; QUE não houve cobranças posteriores contra a CAMARGO CORREA por integrantes da nova Diretoria de Abastecimento que sucederam



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

PAULO ROBERTO COSTA, nem para o depoente e, pelo que sabe, para nenhum outro representante da CAMARGO; QUE apresenta contrato, aditivo contratual e termo de encerramento do contrato, assim como notas fiscais da COSTA GLOBAL contra a CAMARGO CORREA para apreensão. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10925 e 10926 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Augusto
FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI

DECLARANTE: _____

Eduardo Hermelino Leite
EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO: _____

Marlus H. Arns de Oliveira
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA: _____

Daniela Palermo de Carvalho
DANIELA PALERMO DE CARVALHO